

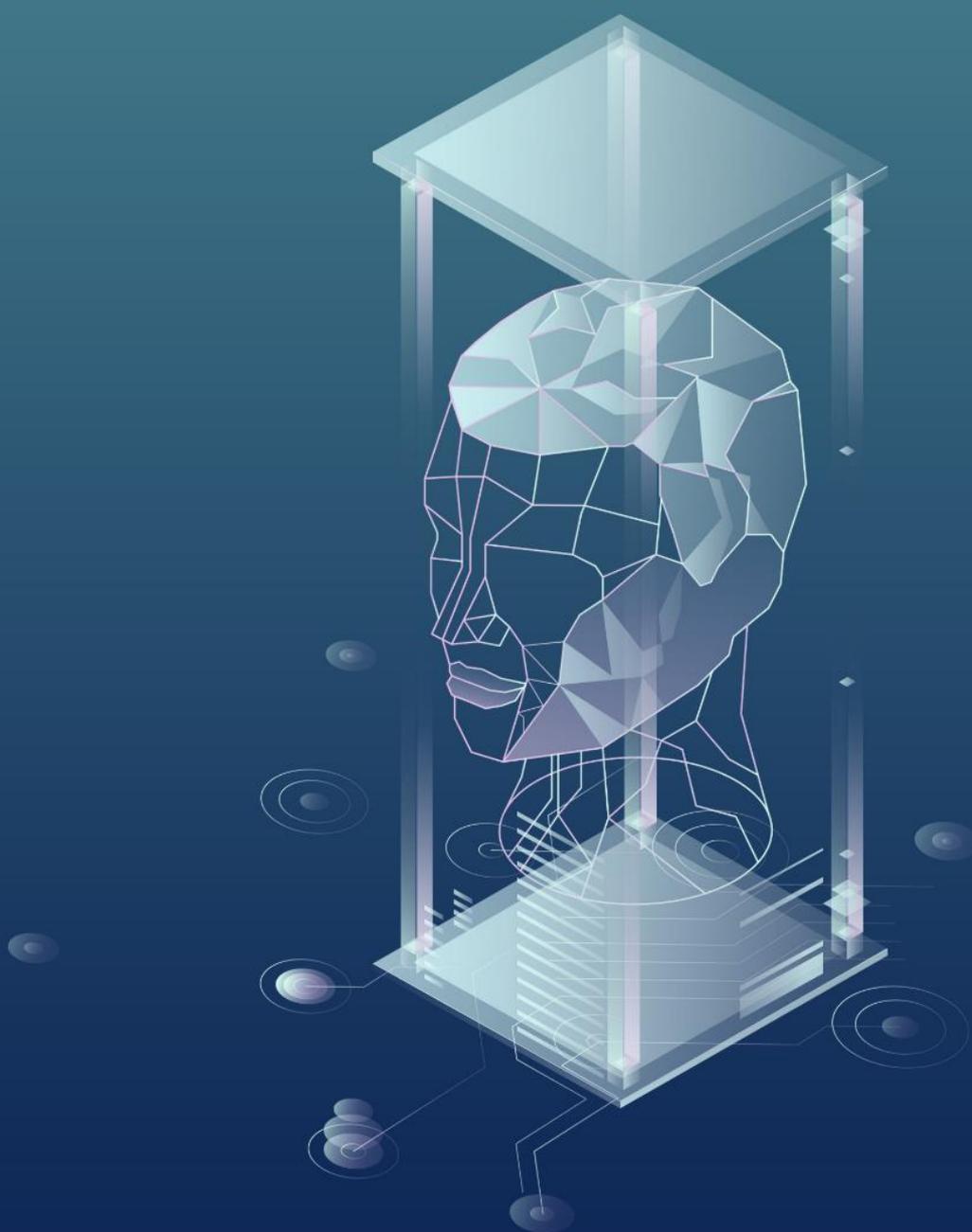
ANAIS DO SEMINÁRIO DE PESQUISA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA - UBM



ISSN 2965-0461

Ciências Sociais / Artes

v.5, n.3, 2022



Centro Universitário de Barra Mansa - UBM

Professor Dr. Bruno Moraes Lemos
Reitor

Professora Ma. Rosali Gomes Maciel
Coordenação do Núcleo de Ensino e Processos Avaliativos

Professor Me. Ricardo Alves Said
Coordenação de Pós-graduação e Pesquisa

Professora Ma. Ana Maria Dinardi Barbosa Barros
Editoração, Formatação e Organização dos Anais

ISSN 2965 - 0461

NÚCLEOS DE PESQUISA – UBM

NÚCLEO DE PESQUISA DA SAÚDE – NUPES

Coordenador: Professor Dr. Victor Maximiliano Reis Tebaldi

Participante (s):

Professora Ma. Ariela Torres Cruz

NÚCLEO DE PESQUISA DAS CIÊNCIAS HUMANAS – NUPECH

Coordenador: Professora Ma. Florência Cruz da Rocha Ebeling

Professora Ma. Ana Maria Dinardi Barbosa Barros

NÚCLEO DE PESQUISA, INOVAÇÃO E DIFUSÃO DAS ENGENHARIAS – NUPIDE

Coordenador: Professor Me. Fábio de Souza

Participante (s):

Professor Dr. Dener Martins dos Santos

Professor Me. José Nilton Cantarino Gil

Professor Me. Marco Antônio Gabriel

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO – NUPED

Coordenador: Professora Ma. Sheila Lyrio Cruz Zelma

Participante (s):

Professor Me. Thiago de Souza Modesto

Professora Dra. Roberta Aline Oliveira Guimaraes

NÚCLEO DE PESQUISA EM ESTRATÉGIA, GESTÃO E INOVAÇÃO – NUPEGI

Coordenador: Professor Esp. José Maurício dos Santos Pinheiro

COMISSÃO DE PESQUISA

Professor Dr. André Luiz Couto

Professora Ma. Ariela Torres Cruz

Professora Ma. Ana Maria Dinardi Barbosa Barros

Professor Dr. Dener Martins dos Santos

Professora Dra. Janaina Soledad Rodrigues

Professor Me. José Aurélio Vilas Boas

Professor Me. Jose Nilton Cantarino Gil

Professor Me. Marco Antônio Gabriel

Professora Dra. Neide Mara de Menezes Epifânio

Professora Dra. Patrícia Teixeira

Professora Ma. Priscila de Oliveira Januário

Professora Dra. Roberta Aline Oliveira Guimaraes

Professor Me. Thiago de Souza Modesto

Professor Dr. Vladimir Lopes de Souza

APRESENTAÇÃO

A ideia destes Anais nasceu da necessidade de abrir espaço para a publicação das pesquisas e de relatos das práticas do cotidiano das formações oferecidas pelo UBM. A partir desse desejo de divulgar os resultados de iniciação científica e das pesquisas existentes nos cursos de graduação e nos Núcleos de Pesquisa é que o Centro Universitário de Barra Mansa, oferece, em 2018, seu primeiro Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica à comunidade interna. Como resultado desse evento tem-se nesses Anais as produções científicas de nossos jovens graduandos, organizadas por área de conhecimento: Ciências Sociais/Artes, Engenharia e Saúde. Esta publicação é a compilação de artigos, resumos expandidos e relatos de experiência nessas áreas. Em relação aos textos publicados aqui, optamos pela manutenção de estilo de escrita dos acadêmicos em função de termos como principal objetivo o fomento a essas produções e, como incentivo, a sua publicação. Esperamos contribuir significativamente para o processo de sistematização e produção de conhecimento em cada leitor, pois entendemos que os diferentes textos apresentados podem trazer diversas linhas de pensamento e pareceres a respeito de assuntos variados.

Coordenação de Pós Graduação e Pesquisa

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A TUTELA JURÍDICA NO CENÁRIO BRASILEIRO | 05 |
| A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA À LUZ DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UM OLHAR SOBRE O DEVER ESTATAL E PARENTAL SOBRE OS CUIDADOS COM A PROLE | 12 |
| VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA | 19 |

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A TUTELA JURÍDICA NO
CENÁRIO BRASILEIRO**

**SIMULTANEOUS FAMILIES: LEGAL PROTECTION IN
BRAZILIAN SCENARIO**

**Poliana Andrade de Souza¹
Alex dos Santos Souza²
Thiago de Souza Modesto³**

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade fazer uma breve explanação sobre o reconhecimento das famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro. Tratando-se de uma realidade bastante presente no nosso cotidiano, e conseqüentemente por ser um fenômeno dotado de grande importância e que vem sendo enfrentado com divergência pelo Poder Judiciário e pela sociedade, o tema se justifica à luz dos princípios que resguardam a pluralidade das famílias no contexto do direito pátrio. Assim, foram enumerados alguns princípios que regem o Direito das Famílias, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a pluralidade familiar a fim de dar sustentáculo ao reconhecimento das famílias paralelas. Valendo-se da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.045.274/SE, procurou-se demonstrar uma crítica em relação a esta decisão. Por fim, concluiu-se que, apesar da família paralela ser tão criticada pela sociedade, diante do ordenamento civil e constitucional, assim como outras formas de famílias que sofreram – e ainda sofrem - algum tipo de preconceito, essa entidade familiar necessita de reconhecimento e amparo jurídico a fim de serem resguardados os direitos dos envolvidos.

Palavras-Chave: Famílias simultâneas. Princípios. Amparo jurídico.

¹ Graduanda do 8º período em Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Aluna de iniciação científica do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” no Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM). E-mail: polianaandrade97@gmail.com

² Graduando do 8º período em Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). E-mail: alex.smsf@gmail.com

³ Professor de Direito Civil e Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduando em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” no Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM). Pesquisador em “Direito da União Europeia” no Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) da Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado. E-mail: thiagomodesto.adv@hotmail.com

ABSTRACT

The purpose of this study is to provide a brief explanation about the recognition of simultaneous families in the Brazilian legal system. As this is a reality that is very present in our daily lives, and consequently because it is a phenomenon of great importance and which has been faced with divergence by the Judiciary and society, the topic is justified in light of the principles that protect the plurality of families in the context of national law. Thus, some principles that govern Family Law were listed, namely: the dignity of the human person, affection and family plurality in order to support the recognition of parallel families. Using the thesis set out in Extraordinary Appeal No. 1,045,274/SE, we sought to demonstrate a criticism in relation to this decision. Finally, it was concluded that, despite the parallel family being so criticized by society, in view of the civil and constitutional order, as well as other forms of families that have suffered - and still suffer - some type of prejudice, this family entity needs recognition and legal support in order to protect the rights of those involved.

Keywords: Simultaneous families. Principles. Legal support.

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é ramo do Direito Civil que se constitui no dia a dia. É normal que as pessoas mudem de vontades, gostos e opiniões o tempo todo e, em virtude disso, alterem também sua percepção do que entendem por amor, afeto e felicidade. Em razão disso, novos modelos familiares surgem diariamente na busca da construção de uma família que supra as necessidades afetivas e patrimoniais das pessoas.

Entretanto, tal ramo do Direito não pode querer determinar como as pessoas se relacionam. Pelo contrário, a ele cabe a tutela, a proteção, a garantia de que não haverá uma discriminação sobre quais relacionamentos são válidos e quais devem ser tidos como escusos, indesejáveis. Não deve ser utilizado, deste modo, como meio de controle social. Ao revés, deve ser meio de acolhimento, de compreensão, de evolução. Porém, entre as questões que têm encontrado entraves para obter maior tutela e proteção jurídica está a questão das uniões simultâneas.

Poucos são aqueles que se posicionam favoráveis ao seu reconhecimento. Muitos ainda entendem que a monogamia é um princípio basilar do Direito das Famílias. Em dezembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.274/SE e fixou tese de repercussão geral no sentido de que a existência de união prévia – seja união estável, seja

casamento – impede o reconhecimento de vínculo familiar mantido de forma concomitante. (Nogueira, 2021).

Ante ao contexto apresentado, o presente resumo expandido tem como objetivos específicos: conceituar essa nova entidade familiar que vem sendo bem criticada, qual seja, famílias simultâneas ou paralelas; correlacionar os princípios do direito das famílias com a necessidade do reconhecimento das famílias simultâneas e, por fim, realizar uma crítica ao posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.274/SE, com base nos princípios constitucionais relacionados ao ramo do Direito Civil que mais evoluiu ao longo dos tempos.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para a realização do trabalho apresentado é do tipo exploratória. Utilizou-se em seu desenvolvimento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis na rede de computadores de obras doutrinárias, artigos voltados ao Direito das Famílias e a decisão do Recurso Extraordinário nº 1.045.274/SE.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O STF entendeu não ser possível reconhecer como juridicamente válida a existência de uniões concomitantes. Mas o que se entende por uniões concomitantes?

Famílias simultâneas ou concomitantes são aquelas nas quais há a formação de duas ou mais uniões com base em um mesmo cônjuge em comum, ou seja, quando, por exemplo, uma pessoa casada constitui união estável simultânea com outra e passa a manter ambas as uniões de maneira simultânea como entidades familiares independentes, que podem ser a conjugação de duas uniões estáveis ou de uma união estável com um casamento. (Nogueira, 2021, p. 197)

Segundo Ponzoni (2008), na doutrina brasileira existem três posicionamentos sobre as famílias paralelas. Um primeiro que entende não ser possível o seu reconhecimento jurídico; um segundo que entende que esse reconhecimento é possível, mas somente quando estiver presente o elemento da boa-fé objetiva, e um terceiro que vê o reconhecimento jurídico como possível independentemente do preenchimento de qualquer requisito.

Vários são os entendimentos contrários ao reconhecimento das uniões simultâneas, entretanto, filiamo-nos, aqui, ao entendimento de que as famílias paralelas são uniões válidas e merecedoras de reconhecimento jurídico, ante aos argumentos que serão apresentados adiante.

Dentre os motivos pelos quais as famílias paralelas necessitam de reconhecimento e proteção, cabe citar que os princípios funcionam como base para o desenvolvimento do ordenamento jurídico e como parâmetro de interpretação do sistema. Assim, ao se analisar as relações familiares sob a ótica principiológica, é possível encontrar soluções para as novas situações que vão surgindo na realidade brasileira sem previsão legal. Neste sentido, é preciso encontrar uma forma de proteger e tutelar as novas e plurais formas de famílias, e isso se faz através de um constante diálogo entre as normas e os princípios.

Previsto no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o princípio da dignidade humana é o princípio maior. Conforme explica Kelsen (2006, p. 217), representa o fundamento de validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa. Logo, este princípio abarca toda forma de família, de modo que, as normas jurídicas são impostas para atender suas necessidades, fornecendo amparo jurídico toda vez que este direito for atingido.

Já a afetividade é o principal elemento que caracteriza a família simultânea, e esta manifestação de afeto se dá através da convivência, não se tratando apenas de um laço que envolve integrantes de uma família. Destarte, mesmo a afetividade não tendo previsão na CRFB/88, ela pode ser vista como o principal condutor na formação dos vínculos familiares. Importante consignar que o ponto em comum entre as diversas espécies de união e o reconhecimento das múltiplas entidades familiares é o afeto. Percebe-se que, somente com a valorização do afeto será possível zelar pela plena realização da dignidade da pessoa humana no seio do Direito das Famílias.

Já o Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares compreende que a CRFB/88, elencou em seu bojo uma cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade. Assim, o pluralismo familiar é considerado pelo Estado como a possibilidade de vários padrões de família, das mais diversificadas formas possíveis, tendo grande importância e função relevante na sociedade contemporânea na formação das novas famílias (ARAUJO,

2016, p. 182 *apud* Cruz; RangeL, 2018, s.p).

Segundo Nogueira (2021), em dezembro de 2020 o STF, apreciando o Tema nº 529 – possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte –, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, fixando a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (Brasil, 2020)

O caso concreto julgado se trata de um homem que, por doze anos, sustentou dois relacionamentos simultâneos, um com um homem e outro com uma mulher. Com a morte do homem, a mulher teve sua união estável reconhecida e passou a receber o benefício da pensão por morte, contudo, o segundo companheiro passou a requerer na justiça a divisão do benefício, alegando que também possuía uma união estável com o falecido (IBDFAM, 2019).

Destarte, prevaleceu no STF o entendimento de que não é possível o reconhecimento jurídico de famílias concomitantes. Para o Min. Luiz Edson Fachin, vencido no julgamento, para que seja possível o reconhecimento é necessário que os conviventes não tenham conhecimento de que o companheiro em comum estabeleceu essas duas relações. No entanto, ocorre que, a realidade do Direito das Famílias vai muito além das normas jurídicas vigentes e não se pode fechar os olhos sobre a legitimidade dos diversos relacionamentos que podem vir a ser formados pelas pessoas ao longo da vida.

Deduz-se que, nesses casos, há diversas uniões estáveis entre os companheiros e que, se regulamentadas de acordo com a vontade das partes, estão dotadas de boa-fé. E impedir que todas elas sejam reconhecidas como legítimas e, por consequência, decidir que somente um dos conviventes teria direito à percepção de direitos patrimoniais e previdenciários implicaria uma situação de discriminação e desamparo dos demais componentes daquele núcleo familiar.

Diante de todo o exposto e de toda pesquisa realizada, constatou-se que o RE nº 1.045.274/SE, não considerou a família simultânea como forma de entidade familiar

– indo de encontro aos princípios basilares que fundamentam o *animus familiae* – e entendeu prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro a família monogâmica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, pode-se analisar que prevaleceu no STF o entendimento de que não é possível o reconhecimento jurídico de famílias concomitantes. Entretanto, mesmo tratando-se de fenômeno situado no âmbito do “não-direito”, por serem situações de fato, não se pode dizer que estas famílias sejam irrelevantes para o Direito, já que, de uma forma ou outra, elas têm o condão de gerar efeitos jurídicos e são formadas com base na afetividade.

A partir da análise dos princípios mencionados que regem o Direito das Famílias, bem como o conceito de famílias simultâneas, importante se faz demonstrar que não há mais espaço para defender a monogamia ou requisitos para autorizar o reconhecimento jurídico de uma entidade familiar dita como fora dos padrões.

Assim, defender que somente deve ser dotado de efeitos jurídicos o relacionamento monogâmico, que somente esse deve ser entendido como família é querer que a sociedade se forme de maneira uniforme e padronizada. Ademais, é ignorar que o direito de família deve ser flexível e volátil, de forma a acompanhar as mudanças de comportamento da sociedade e desamparar os membros dessas entidades familiares que merecem tratamento igualitário e garantias constitucionais como qualquer outro ser humano.

REFERÊNCIAS

COSTA, Vanuza Pires da; ANTUNES, André Silva Jorge. Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6353, 22 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86542>. Acesso em: 13 maio 2022.

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da pluralidade da família: o poliamorismo como entidade familiar. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1533. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4630/o-reconhecimento-pluralidade-familia-poliamorismo-como-entidade-familiar>. Acesso em: 13 maio 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias

paralelas. Visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, vol. 13, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em:
<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/182>.
Acesso em: 10 maio 2022.

IBDFAM. **STF adia votação sobre uniões estáveis simultâneas**. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7061/STF+adia+vota%C3%A7%C3%A3o+sobre+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+simult%C3%A2neas> Acesso em: 13 maio 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NOGUEIRA, Luiza Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021. Disponível em:
<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/697>. Acesso em: 10 maio 2022.

PONZONI, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. In: **IBDFAM**, 2008. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato>. Acesso em: 11 maio 2022.

**A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA À LUZ DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UM OLHAR
SOBRE O DEVER ESTATAL E PARENTAL SOBRE OS CUIDADOS COM A
PROLE**

12

**COMPULSORY VACCINATION IN THE LIGHT OF FAMILY LAW: A LOOK AT
STATE AND PARENTAL DUTY REGARDING CARE OF CHILDREN**

**Agatha Nunes Pereira⁴
Ana Cláudia Botelho Pacheco Oliveira⁵
Gustavo Patrick dos Santos Pereira Daniel⁶
Laila Cristina de Oliveira⁷
Thiago de Souza Modesto⁸**

RESUMO

O objetivo deste resumo expandido é demonstrar a discussão sobre a vacina compulsória em crianças, suas nuances e o posicionamento adotado atualmente pelo STF. A pesquisa se torna relevante, pois, recentemente, o Governo Federal constatou que era necessário adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, promulgando assim a Lei 13.979/2020. Contudo, a Lei é bastante questionada diante do movimento antivacina para COVID-19, sendo trazido à baila inúmeros argumentos contrários a vacinação obrigatória. Além disso, de se destacar que despontam argumentos favoráveis e desfavoráveis acerca da obrigatoriedade dos pais vacinarem seus filhos com o objetivo de proteger a prole de contrair o vírus SARS-CoV-2 (coronavírus) no contexto da pandemia que assolou o mundo. A conta da contemporaneidade do tema, e da necessidade dos direitos das crianças serem tutelados, partindo-se da afirmação de que este grupo populacional precisa de

⁴ Graduanda do 8º período em Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Aluna de iniciação científica do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” no Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM). E-mail: agathanunep@gmail.com.

⁵ Graduanda do 8º período em Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Aluna de iniciação científica do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” no Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM). E-mail: anacbpoliveira@gmail.com

⁶ Graduando do 8º período em Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). E-mail: gustavopatrck2203@gmail.com.

⁷ Graduanda do 8º período em Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). E-mail: laila.vr@hotmail.com.

⁸ Professor de Direito Civil e Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduando em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” no Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM). Pesquisador em “Direito da União Europeia” no Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) da Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado. E-mail: thiagomodesto.adv@hotmail.com.

cuidados e de responsabilização não apenas de seus responsáveis legais, mas sobretudo do Estado quanto ao resguardo à vida e à saúde, a pesquisa tem cunho exploratório, valendo-se de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Vacinação compulsória. COVID-19. Pandemia. Crianças.

ABSTRACT

The objective of this expanded summary is to demonstrate the discussion about compulsory vaccination in children, its nuances and the position currently adopted by the STF. The research becomes relevant because, recently, the Federal Government found that it was necessary to adopt measures to face the public health emergency of international importance resulting from the coronavirus responsible for the 2019 outbreak, thus enacting Law 13,979/2020. However, the Law is widely questioned in the face of the anti-vaccine movement for COVID-19, with numerous arguments against mandatory vaccination being brought to the fore. Furthermore, it should be noted that there are favorable and unfavorable arguments regarding the obligation for parents to vaccinate their children with the aim of protecting their offspring from contracting the SARS-CoV-2 virus (coronavirus) in the context of the pandemic that has devastated the world. Considering the contemporary nature of the topic, and the need for children's rights to be protected, starting from the statement that this population group needs care and accountability not only from their legal guardians, but above all from the State in terms of protecting life and in health, the research has an exploratory nature, using a bibliographical review.

Keywords: Compulsory vaccination. COVID-19. Pandemic. Children.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia do COVID-19 mudanças radicais em pensamento e modo de agir permearam a sociedade que, agora, possui novas preocupações, convicções e visões outrora desconhecidas. Com a eminência da perda da vida em decorrência da infecção, fez-se necessário colocar direitos na balança, flexibilizando alguns e restringindo outros em prol de um bem comum.

A fim de compreender a temática a ser analisada, desde logo, cabe pontuar o objetivo da vacinação compulsória. Ao contrário do que muitos defensores da filosofia antivacina pensam, a vacinação compulsória não consiste no ato de forçar uma pessoa a tomar determinada vacina, mas sim a implantação de certas restrições àqueles que não se imunizaram a fim de zelar pelos interesses coletivos. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que:

A vacinação em massa da população constitui uma intervenção preventiva, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, fazendo com que os indivíduos tornados imunes protejam indiretamente os não imunizados. (Sequeira, 2021).

Ressalta-se que a vacinação compulsória é considerada um dos meios de controle de pandemia, assim como uma preocupação com a própria saúde coletiva. Deste aspecto, então, é preciso investigar o dever dos pais e do Estado em zelar pela imunidade das crianças. Assim, o presente estudo, além de lançar luzes ao debate sobre os direitos dos mais vulneráveis, visa demonstrar a importância e a essencialidade da saúde pública para todos, a problemática da eventual prevalência de ideias e crenças dos pais em detrimento ao direito das crianças, situação que pode acabar afetando, até mesmo, a própria vida ou saúde do infante.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica. Com base na Lei 13.979/2020, no entendimento do STF e nos estudos feitos sobre a vacinação compulsória de crianças, buscou-se apontar elementos que elucidem a temática que tem dividido opiniões pelo país.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Cumprir pontuar que a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a teor do artigo 14, § 1º, já estipula que a vacinação de crianças é obrigatória quando houver recomendação das autoridades sanitárias. Entretanto, a pandemia do COVID-19 reascendeu as polarizações políticas e acirrou os debates acerca do assunto.

A vacinação compulsória esbarra em direitos constitucionais e essenciais do cidadão, fazendo com que se acenda uma discussão a respeito do assunto. Sem descartar a relevância do tema em todas as faixas etárias, este resumo via abordar a vacinação compulsória em crianças e como ela influi no controle dos pais sob seus filhos com o principal entrave, conforme aponta Carvalho (2021): vacinação compulsória x liberdade da família em relação a seus filhos. Neste sentido, cumpre

questionar: até que ponto o Estado deve intervir na vida das famílias em detrimento de suas próprias opiniões? A discussão se iniciou a partir de uma decisão do relator Roberto Barroso ao julgar a constitucionalidade da vacinação compulsória.

Um detalhe que passou despercebido gerou controvérsias posteriores com o início da vacinação para faixas-etárias menores que 18 anos, pois o ministro em seu relatório, no ARE 1.267.879, mencionou a: "possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais." Com base nisto, muitos pais, em virtude de suas crenças e ideologias, optaram por não vacinar seus filhos. O tema ainda gerou discussões no meio político como demonstra a reportagem da BBC News Brasil onde alguns políticos comentaram o assunto. Para o deputado Pedro Westphalen (PP-RS), a vacinação de crianças deve ser obrigatória, com responsabilização dos pais que não a promoverem:

Acho que a obrigatoriedade tem que ser feita em alguns casos, sim: de maneira didática e principalmente em crianças que não podem decidir por si. O adulto tem a prerrogativa de não querer fazer, e não faz. Mas, no caso de uma criança que tem a disposição uma vacina contra a poliomielite, que vai lhe impedir de ter sequelas irreversíveis no futuro, o pai, o tutor ou responsável que tem consciência disso e não faz a vacina, tem que ser responsabilizado, sim", acredita. (Brasil, 2020)

Já a deputada Bia Kicis (PSL-DF) é contra essa obrigatoriedade e já apresentou proposta (PL 4506/20) para retirar esse trecho da Lei 13.979/2020 que prevê a vacinação compulsória:

É especificamente no caso da vacina da Covid, porque demora, no mínimo, 10 anos para que uma vacina tenha segurança em relação aos seus efeitos. Então, eu acho realmente um abuso permitir que o estado obrigue uma pessoa a se submeter a um tratamento experimental. E há um artigo no Código Civil que dá à pessoa o direito de não se submeter a tratamento que possa colocar em risco a sua saúde (Brasil, 2020)

Fato é que a questão dividiu muitas opiniões até o ponto de que um julgado em São Paulo estabeleceu uma posição, por ora. O caso trata de pais veganos que, com base em fundamentos científicos e por suas crenças pessoais da não intervenção médica em algumas situações, foram alvos uma ação civil pública do MP que exigia a regularização da carteira vacinal de seu filho. A lide pelos tribunais chegou em sede de recurso especial quando os genitores do garoto alegaram violação do artigo artigo 5º, incisos VI, VIII e X, pois alegaram que a liberdade de consciência, convicção filosófica e intimidade não estava sendo garantida (Associação Brasileira de Saúde

Coletiva, 2019).

Diante disto, o ministro Barroso observou que o problema constitucional estava na "definição dos contornos da relação entre Estado e família na garantia da saúde das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais" e ponderou sobre o artigo 225 da CRFB, pelo dever do Estado de proteger as crianças e a sociedade, tendo aquelas absoluta prioridade. Sendo assim, fixou a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (Brasil, 2021)

Portanto, embora necessário e inclusive constitucional, a proteção a liberdade de convicções, filosofias e crenças é fato que, para resguardar um direito maior – o direito à vida – os direitos constitucionais em análise devem ser sopesados, pois o ideal a se seguir como orientação para as famílias é o ato de que a constituição resguarda as crianças as colocando na oposição de absoluta prioridade, com o intuito de resguardar as presentes e futuras gerações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil possui um cenário desigual da pandemia de COVID-19 e cada Estado deverá adotar medidas compatíveis com níveis de disseminação e contaminação pelo vírus. Assim, o Princípio da Relatividade deve ser invocado quando o bem coletivo tutelado, a vida em comunidade, encontra-se em perigo por pensamentos e atos individualistas e que fragilizam ainda mais a situação de vulnerabilidade de certas populações, como é o caso das crianças.

Do ponto de vista ideológico, pessoas que se consideram antivacina acabaram focando no fato de que não queriam que seus filhos tomassem a vacina, mas esquecendo-se também do bem que isto faria para eles, ajudando o seu sistema imunológico. A falta de cientificidade nos argumentos foi uma tônica na retórica daqueles que são contra a vacinação compulsória das crianças.

Contudo, cabe destacar que de forma assertiva e em consonância com o ECA e o dever do Estado proteger os direitos das crianças e adolescentes, o Tema 1103 do STF acertadamente reiterou a obrigatoriedade de vacinação não viola o poder familiar.

Assim, já que a norma sanitária é soberana, ou seja, prevalece sobre qualquer outra, o paradoxo “direito ou dever” deve sempre subsidiar as ações de saúde pública com o intuito de informar, apresentar dados e fundamentos que justifiquem a utilização da vacina à luz do artigo 225 da CRFB, uma vez que o Estado tem o dever de proteger as crianças e a sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. **Casal vegano é obrigado a vacinar filho**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/casal-vegano-e-obrigado-a-vacinar-filho/42084/>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos DEputados. **Obrigatoriedade de vacinas é alvo de debate nos três poderes da República**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/701491-obrigatoriedade-de-vacinas-e-alvo-de-debate-nos-tres-poderes-da-republica/>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1103** - Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais. Ministro Roberto Barroso. Brasília, 03/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1103>. Acesso em: 19 maio 2022.

CARVALHAL, Ana Paula. STF afirma prevalência do melhor interesse da criança sobre direito parental. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-23/observatorio-constitucional-stf-afirma-prevalencia-principio-melhor-interesse-crianca>. Acesso em 19 maio 2022.

MAGALHÃES; Juliana Neuenschwander. O paradoxo dos direitos humanos. **IRevistas UFPR**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/30694/19812>. Acesso em 19 maio 2022.

POOLE, Thom. Vacinação contra covid: 3 argumentos contra e 3 a favor da obrigatoriedade. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59562150.amp>. Acesso em 18 maio 2022

ROTHBARTH; Renata. **Vacinação**: direito ou dever? A emergência de um paradoxo

sanitário e suas consequências para a saúde pública. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-11102018-123140/publico/RenataRothbarthSilva_MTR_REVISADA.pdf. Acesso em 19 maio 2022.

SEQUEIRA, Renan Ribeiro de Camargo. Afinal, o que é vacinação compulsória? **Vernalha Pereira**, 2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/afinal-o-que-e-a-vacinacao-compulsoria/>. Acesso em 19 maio 2022.

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA
SECONDARY VICTIMIZATION: THE INSTITUTIONALIZATION OF VIOLENCE

Everton da Silva Costa⁹
Thiago de Souza Modesto¹⁰

RESUMO

A presente pesquisa apresenta a análise do processo de vitimização, mais especificamente em sua espécie secundária, também conhecida como sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual. O tema citado se refere ao sofrimento da vítima após o ato criminoso, especialmente àquele oriundo dos procedimentos adotados pelas instituições públicas durante o processo criminal. Objetivou-se demonstrar a maneira pela qual o atual sistema criminal brasileiro impõe o processo de vitimização secundária à vítima do crime, além de analisar a relação entre a referida vítima e os órgãos estatais durante o mencionado processo. Para tanto, realizou-se uma análise de dados de caráter exploratório, a partir da coleta de informações, por meio de revisões bibliográficas, na qual se constatou o reconhecimento da existência do processo de vitimização sofrido pela vítima.

Palavras-Chave: Vitimização secundária. Sobrevitimização. Vítima. Crime.

ABSTRACT

This research presents the analysis of the victimization process, more specifically in its secondary species, also known as survival, revictimization or procedural victimization. The theme mentioned refers to the suffering of the victim after the criminal act, especially that arising from the procedures adopted by public institutions during the criminal process. The objective was to demonstrate the way in which the current Brazilian criminal system imposes the process of secondary victimization on the victim of the crime, in addition to analyzing the relationship between said victim and

⁹ Graduado em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Especialista em Direito e Processo Penal e em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas (UNIAMÉRICA). Discente do 7º período do Curso de Direito no Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA). Aluno de iniciação científica do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” do Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM). E-mail: evertonsilvacontato@gmail.com.

¹⁰ Professor de Direito Civil e Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduando em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” no Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM). Pesquisador em “Direito da União Europeia” no Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) da Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado. E-mail: thiagomodesto.adv@hotmail.com.

state bodies during the aforementioned process. To this end, an exploratory data analysis was carried out, based on the collection of information, through bibliographical reviews, which confirmed the recognition of the existence of the victimization process suffered by the victim.

Keywords: Secondary victimization. Survivalization. Victim. Crime.

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre a conduta do criminoso durante o ato delitivo, porém, pouca atenção é dispensada ao estudo da vítima que sofre as consequências da infração penal durante e após a prática do crime. De se destacar que o estudo da vítima alcançou maior projeção na segunda metade do século XX, especificamente após os resultados danosos contra humanidade causados pela Segunda Guerra Mundial. Um dos precursores desse estudo foi Benjamin Mendelsohn, advogado e pesquisador, visto como pai da vitimologia – o primeiro a utilizar o termo ‘vitimologia’ em público, em um congresso em Bucareste no ano de 1947.

Ante a preocupação com os efeitos sofridos pelas vítimas, o presente trabalho se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: em qual contexto acontece o processo de vitimização secundária? Assim, o objetivo central do artigo consiste em demonstrar de que maneira o atual sistema criminal brasileiro impõe o processo de vitimização secundária à vítima do crime, além de analisar a relação entre a referida vítima e os órgãos estatais durante o mencionado processo.

Para tanto, a presente pesquisa abordará, inicialmente, o conceito de vítima no contexto da criminologia. Posteriormente, serão apresentadas de forma sucinta as três espécies de vitimização mais aceitas doutrinariamente, quais sejam: primária, secundária e terciária. Por fim, será dado ênfase a vitimização secundária a fim de que se atenda ao objetivo estampado acima.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa de natureza exploratória, valendo-se de revisão bibliográfica a fim de que se possa identificar a existência do processo de vitimização secundária. Os conceitos abordados na pesquisa, os quais contribuíram para a realização do trabalho, integram as principais obras doutrinárias dos consideráveis autores contemporâneos: Oliveira (2020), Shecaira (2004), Junior (2021), Filho e

Penteado (2021), Gonzaga (2022), Junior e Junior (2017), Petersen (2021), Beristain (2000), Viana (2018) e Gimenes e Filho (2022), além da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, do Código de Processo Penal e da Lei Orgânica do Ministério Público.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em todo tempo houve preterição no estudo da vítima. Antes se preocupava apenas com o crime, anos depois passou-se ao estudo do criminoso. Entretanto, há de se destacar diligência em se estudar a vítima, afinal, ela é quem amarga o resultado de seus atos ou de outrem (suicídio ou homicídio, por exemplo). Por motivos políticos e culturais, a sociedade sempre destinou muito mais rancor ao agressor do que amparo ao ofendido (Gonzaga, 2022).

De acordo com o entendimento de Junior (2021), entende-se por vítima aquela que foi acometida por um dano, seja direta ou indiretamente, sendo afetada de forma física, emocional, psicológica ou afetiva, mesmo que o resultado seja real ou simbólico. Ademais, nem sempre as vítimas sofrem ataques na sua individualidade, haja vista que grupos vulneráveis podem ser atingidos em seus direitos e garantias diminuídos ou suspensos.

Na concepção de Gonzaga (2022), a vitimização primária advém da prática do crime, ou melhor, dos efeitos danosos que ele causa à vítima no primeiro contato com o ato delitivo, evento que viola seu bem jurídico de forma direta. Na prática do crime de estupro, por exemplo, inúmeros danos são gerados a partir de um único ato de severidade, o qual traz consigo transtornos de ordem física, psíquica e material.

A segunda espécie, que tem maior relevância neste momento por se apresentar como o objeto da pesquisa – vitimização secundária – é observada como a “necessária” continuidade de martírio da vítima, pois, conforme explicam Filho e Penteado (2021), é causada pelo controle social formal, tendo em vista que se faz imperiosa a atuação estatal após a ocorrência do crime, seja no momento do registro da ocorrência, na apuração dos fatos, no inquérito policial ou no processo penal. Logo, trata-se de um sofrimento posterior oriundo do sistema de justiça criminal.

Petersen (2021) salienta que o primeiro contato, no qual a vítima deve descrever detalhes sobre a violação sofrida a um estranho, ocorre normalmente em

um ambiente tipicamente masculino, caso das delegacias de polícia, as quais contam com procedimentos inquisitivos e têm natureza pouco acolhedora e impessoal. Por esse motivo, não há empatia com a vítima e, o agente público, que em determinados momentos pode estar diante de uma história inverídica, pode também estar frente a uma situação verdadeira, de uma pessoa que foi violada e carregará esta mácula por toda sua vida.

Ainda no ambiente policial, hodiernamente, não é incomum que a vítima que sofreu um roubo na porta de casa e o acusado sejam colocados frente a frente para que seja realizado o reconhecimento, indagando-se se esse seria o autor dos fatos, contrariando dessa forma os preceitos do Código de Processo Penal. Certamente, temendo pela sua vida, a vítima negará reconhecê-lo, dado que o criminoso sabe o seu endereço. Nesse caso, se a Autoridade Policial tomasse maior precaução no reconhecimento de pessoas, de maneira que o suspeito não pudesse visualizar a vítima, haveria maior probabilidade de confirmação da autoria dos fatos (GONZAGA, 2022).

Gonzaga (2022) evidencia como cada instituição pública preenche seu papel como autor da vitimização secundária: o Delegado de Polícia que, sem conhecimento de psicologia, presta um atendimento precário e determina que a vítima de estupro compareça ao IML para exame pericial nas partes mais íntimas, contando muitas vezes com peritos despreparados e ambientes comuns a corpos de vítimas de homicídios; o Promotor de Justiça que não realiza o atendimento adequado ao público, atendo-se ao gabinete e atuando somente nos processos judiciais em detrimento ao contato pessoal com as vítimas de violações graves; e, por fim, o Magistrado que mantém determinada distância das partes, todavia, se entendesse a dor da vítima, poderia evitar perguntas invasivas que expusessem a pessoa anteriormente violada.

Por fim, destaca-se que nem sempre os controles sociais formais saberão lidar com o sofrimento da vítima, ocasião em que ela não será devidamente acolhida ou compreendida, restará completamente isolada e desacreditada socialmente, tendo em vista que o Estado não prosseguiu adequadamente com as investigações do crime por ela suportado. Tais críticas referentes à forma de atuação do poder público devem ser tecidas para que haja maior preocupação com a estrutura das instituições de

segurança pública e com os personagens que desenvolvem a investigação (Gonzaga, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, observou-se que o processo de vitimização secundária advém da atuação das instituições públicas no contexto do sistema criminal, ou seja, o Estado, mesmo quando atua dentro da estrita legalidade expõe a vítima a um sofrimento posterior ao do crime. Haja vista que o mero fato de a vítima ser submetida a um procedimento no qual se faz necessário relembrar o evento danoso, por si só, inicia a vitimização processual.

Restou demonstrada a existência do processo de vitimização perpetrado pelo Estado e, ainda nesse contexto, espera-se que estudos posteriores, especialmente aqueles sociológicos, criminológicos e jurídicos, possam se interessar mais por essa temática, introduzindo a vítima como protagonista, vislumbrando-se o assistencialismo e a proteção em detrimento de um julgamento precipitado, fomentando a melhoria na qualidade da prestação de serviços estatais no âmbito do processo criminal.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Candido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

GIMENES, Eron Veríssimo; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021

PETERSEN, Natália. **Estupro: uma abordagem jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

